



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 20210809002

CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP Nº: 006/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de apoio administrativo e de atividades auxiliares, de natureza acessória, instrumental e complementar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN.

A Prefeita do Município de Maxaranguape/RN, a Sra. Maria Erenir Freitas de Lima, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal no 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, a observância da boa-fé, da legalidade, da eficiência, da transparência, visando à obtenção de processo limpo, justo e sem qualquer ilegalidade aos nossos municípios.

Considerando os atuais Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes ATUAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.072.691/0001-22; J. H. N. DE MELO EIRELI, CNPJ nº 21.597.589/0001/27; JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 06.538.799/0001-50; LIDER EIRELI, CNPJ nº 09.465.148/0001-76; LOCATUDO BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 29.253.884/0001-78; UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 11.788.943/0001-47 e PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI, CNPJ nº 02.633.574/0001-22.

Considerando o arrazoado contido no Parecer Técnico exarado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos.

DECIDE:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA

Tendo como premissa a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e acima de tudo, como destacado, o da legalidade, tendo se verificado vícios no presente procedimento, imperativo proceder a **ANULAÇÃO** do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de finalização, relevante e prejudicial ao interesse público, a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF. E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Caso não vá dar o prazo, trocar a última frase por: E ainda, com fulcro no julgado do STJ (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008) e acórdão 2.656/19-P do TCU, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, deixando de lhes conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório.)

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Maxaranguape/RN, 04 de março de 2021.

MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA

Prefeita Municipal